



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1044-65.  
2011.6.05.0033 – CLASSE 6 – SIMÕES FILHO – BAHIA**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Courotex Indústria, Comércio e Exportação de Couros Ltda.

**Advogados:** Carla Maria Nicolini e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

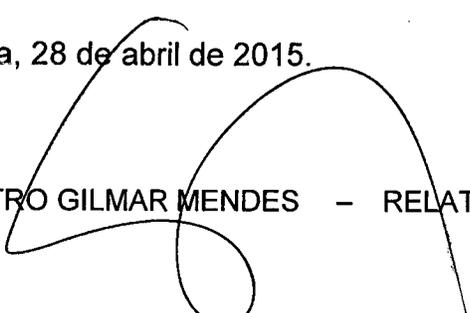
**ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Tempestividade da representação.
2. Posterior mudança de entendimento sobre o juízo competente para exame da representação não tem o condão de atrair a decadência.
3. Legitimidade da Procuradoria-Geral Eleitoral à época dos fatos.
4. Não é possível a aplicação de multa abaixo do mínimo previsto em lei. Precedentes.
5. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.
6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Courotex Indústria, Comércio e Exportação de Couros Ltda., por violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 – doação realizada por pessoa jurídica acima do limite legal, durante as eleições de 2010.

O Juízo da 33ª Zona Eleitoral julgou improcedente a representação.

Interposto recurso pelo MPE, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia reformou a sentença e condenou a empresa ao pagamento de multa equivalente a cinco vezes o valor doado em excesso, bem como a proibiu de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

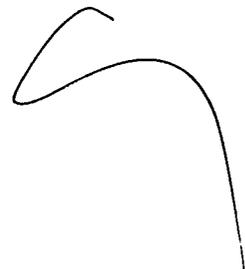
Nas razões do recurso especial de fls. 174-186, a Courotex Indústria, Comércio e Exportação de Couros Ltda. alegou: a) ilegitimidade ativa e decadência; b) aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e c) dissídio jurisprudencial.

A presidente do TRE/BA inadmitiu o recurso especial.

Seguiu-se a apresentação de agravo de instrumento, em que a empresa argumentou a intempestividade da representação e a ilegitimidade da Procuradoria-Geral Eleitoral. Aduziu violação aos arts. 267, inciso IV, 269 e 329 do CPC, aos arts. 72, parágrafo único, 74 e 78 da LC nº 75/1993 e aos princípios da proporcionalidade e do devido processo legal, com relação à multa aplicada. Apontou dissídio jurisprudencial (fls. 211-230).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 236-240).

O então relator, Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática, negou seguimento ao agravo por entender que a Lei nº 12.322/2010 não é aplicável ao agravo de instrumento eleitoral.



Interposto regimental, reconsiderarei a decisão de fls. 269-270, para o agravo ser processado nos próprios autos.

Em decisão de fls. 306-309, neguei seguimento ao recurso especial.

Dai a interposição deste regimental por Courotex Indústria, Comércio e Exportação de Couros Ltda., que se limitou a repetir os argumentos do recurso especial.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, a fim de ser provido o recurso especial interposto.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, eis a fundamentação da decisão agravada (fls. 306-309):

2. Inicialmente, ressalto que não merece prosperar a alegação de que houve invasão da competência deste Tribunal Superior pelo juízo primeiro de admissibilidade. O presidente do Regional, ao fazer essa análise, pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência, em virtude de o TSE não estar vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na origem.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

**1. Por ocasião da análise de admissibilidade, o Tribunal a quo pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.**

2. A divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura no período vedado, caracteriza o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

3. A quantidade significativa de páginas de jornal divulgando diferentes atos do governo local confere maior gravidade à

prática da conduta vedada, o que enseja a aplicação da multa acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 325-06/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.11.2013 – grifo nosso)

Em relação à alegada ocorrência da decadência, tendo em vista que a citação ocorreu após o prazo de 180 dias, verifico que a representação foi formalizada em 7.6.2011 no Tribunal Superior Eleitoral (fl. 2), órgão jurisdicional competente à época da propositura, tendo o ministro relator declinado da competência após a modificação de entendimento por este Tribunal Superior.

Com efeito, no julgamento da Rp nº 981-40/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 9.6.2011, este Tribunal assentou que o foro competente para processar e julgar a representação com base no art. 23 da Lei nº 9.504/1997 é o do domicílio do doador. Contudo, essa modificação de entendimento não tem o condão de acarretar a intempestividade das representações protocoladas no órgão então competente para a análise daquelas ações.

Conforme venho sustentando no Supremo Tribunal Federal,

[...] as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(RE nº 637.485/RJ, de minha relatoria, julgado em 1º.8.2012)

De fato, a segurança jurídica implicitamente prevista no art. 16 da CF/1988 recomenda que, no caso concreto, o prazo de 180 dias para formalização da representação com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/1997 deve ser contado da data da diplomação até a data do protocolo da ação no órgão jurisdicional originariamente competente à época dos acontecimentos, sendo irrelevante a data em que a representação foi recebida no juízo do domicílio do doador, em virtude de modificação de jurisprudência.

Nesse sentido, julgados do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.



2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.

3. A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R\$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 322-30/PI, rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.8.2013)

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Impetração em juízo incompetente dentro do prazo decadencial de 120 dias. Não ocorrência da consumação da decadência. Agravo não provido.

1. A questão suscitada na peça recursal trata, especificamente, de matéria de ordem pública, consistente na alegada incidência da decadência do *mandamus*.

2. É posição pacífica da jurisprudência desta Suprema Corte que o prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, mesmo que tenha ocorrido perante juízo absolutamente incompetente, há de ser aferido pela data em que foi originariamente protocolizado. Decadência não configurada. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(MS nº 26792-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.9.2012).

Dessa forma, considerando que a representação foi protocolada dentro do prazo de 180 dias no órgão judicial então competente, não há que falar em irregularidade na citação, pois, nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação".

Por fim, não merece prosperar o argumento da suposta ilegitimidade ativa da Procuradoria-Geral Eleitoral para representar com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/1997 – doação de pessoa jurídica acima do limite legal.

Evidentemente, na ocasião da propositura da representação neste Tribunal Superior, incumbia ao procurador-geral eleitoral ajuizar a mencionada ação, nos termos da jurisprudência pretérita do TSE, que concluiu que

[...] Não há razão para considerar que apenas o Promotor de Justiça Eleitoral seria competente para ajuizar a representação em apreço. O art. 127 da Constituição Federal prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público e lhe incumbe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(AgR-REspe nº 682-68/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.4.2013)

Consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não é possível aplicar multa decorrente de doação acima do limite em valor abaixo do mínimo legal. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 150, IV, DA CF. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 68-22/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 27.3.2014)

Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Multa. Mínimo legal.

1. "A jurisprudência desta Corte entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei" (AgR-REspe nº 374-32 rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.6.2013).

2. A fixação de multa abaixo do mínimo legal, conforme pretende o recorrente, significaria negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para a sanção pecuniária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 449-85/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 2.10.2013)

Nas razões do regimental, a agravante não trouxe nenhum elemento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, limitou-se, simplesmente, a reproduzir os argumentos do recurso especial. Incide a espécie na Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]

**2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso nominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

**III - O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.**

IV - Nego provimento ao recurso.

(AgR-Rp nº 706-28/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010 – grifo nosso)

Quanto ao alegado precedente apresentado pela agravante – acerca da possibilidade de aplicação da pena abaixo do mínimo legal – “não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral” (AgRgREspe nº 25.788/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 4.9.2007).

Por inexistirem razões para reformar a decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

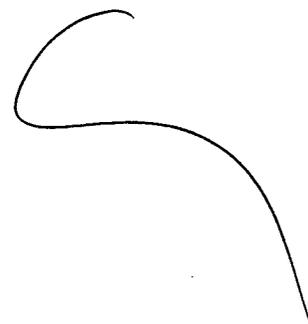
## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1044-65.2011.6.05.0033/BA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Courotex Indústria, Comércio e Exportação de Couros Ltda. (Advogados: Carla Maria Nicolini e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.4.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a flourish or a signature, located in the lower right quadrant of the page.